



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

PMSAOFNº225/2020

Sant'Ana do Livramento, Em 13 de julho de 2020.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, em atenção ao “Pedido de Informação nº 047/2020”, de autoria da Vereadora Márcia da Rosa, conforme informação da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente – Seplama, informar o que segue:

O processo de construção de um ginásio coberto localizado à Rua Dr. Antônio Veiga Cabral s/nº esquina Washington Muniz, Bairro Jardins, é um processo que tramita no judiciário nº 025/1.05.0005659-5 quadra custeada com recurso do extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto – INDESP.

Tratava-se de eventual improbidade administrativa praticada por servidores públicos e agentes políticos pela inexecução parcial de obra de quadra poliesportiva.

Em 16 de agosto de 2019 após homologação do laudo pericial foi emitida autorização para que o Órgão Público efetivasse a projetação e execução das obras de conclusão da obra da quadra poliesportiva Jardim do Verde.

O processo está concluso desde 06/2019, embora não haja previsão orçamentária e financeira para a execução da quadra em 2020, foi solicitado pela Secretaria de Planejamento a vistoria no local e levantamento completo das necessidades para conclusão da mesma, efetuando o projeto.

Em anexo cópia consulta do processo.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.




SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Ver. Romário Augusto Gonçalves Paz

M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Sant'Ana do Livramento – RS.

Consulta de 1º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
 Número do Processo: 1.05.0005659-5
 Comarca: SANTANA DO LIVRAMENTO
 Órgão Julgador: 2ª Vara Cível : 1 / 1



Imprimir

Julgador:

Mirtes Blum

Data Despacho

12/11/2007

Vistos, etc. O Município de Sant'Ana do Livramento foi citado na condição de litisconsorte facultativo ativo e ingressou no feito à fls. 657/658, juntando procuração (fl. 659), manifestando interesse na procedência da ação. Assim sendo, defiro sua inclusão no pólo ativo. Rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual e de incompetência absoluta da Justiça Estadual, já que a ação não tem por objeto a desconstituição de decisão do Tribunal de Contas da União (TCU), como também por não ter sido o Município mero executor de projeto federal. Ao contrário, o Município firmou convênio com a União para a construção de quadras poli-esportivas, recebendo para tanto verba federal que foi incorporada seu patrimônio. Na execução do projeto foram empregados recursos federais e municipais, mediante convênio, como já referido, sendo o prejuízo experimentado pelo Município. Além disso, a União até o momento não manifestou interesse na ação, de sorte que não há amparo legal para o seu deslocamento à Justiça Federal. Versando a ação sobre projeto que trouxe prejuízo ao Município tem o Ministério Público Estadual legitimidade para a propositura da ação. Nesse sentido: "APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO? O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, objetivando a reparação de danos causados ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a função de tutela do patrimônio público e social que lhe é atribuída constitucionalmente (art. 129, III, da Constituição Federal). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça." (Trecho da ementa da Ap. Cív. nº 70018 478008, julgada pela 21ª Câm. Cív. do TJRS). "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE? Competência da Justiça Estadual. Verba federal. Se a verba federal se incorporou ao patrimônio do Município, compete à Justiça Estadual, e não à Federal, julgar ação civil pública decorrente de má aplicação. Em tal caso não incide a Súm. 208 do STJ, e sim a Súm. 209. Precedente específico da Câmara." (Trecho da ementa da Ap. Cív. nº 70006204721, julgada pela 1ª Câm. Cív. do TJRS). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO E SECRETÁRIOS - REPASSE DE VERBAS FEDERAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Conflito de competência entre o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Atalaia em face do ex-Prefeito e secretários. 2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que é competente a Justiça Estadual para processar e julgar prefeito municipal acusado de desvio de verba recebida em razão de convênio firmado com a União Federal, diante da incorporação dos recursos financeiros ao patrimônio da municipalidade. 3. Julgamento da ADI 2.797/DF pelo STF declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP (acrescida pela Lei 10.628/02) que estabelecia foro especial para ex-detentores de cargos públicos ou mandatos eletivos que respondessem a ações de improbidade administrativa. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Estado de Alagoas, terceiro estranho ao conflito." (CC 48.239/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, do STJ - Ementa). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE RECURSOS AO ERÁRIO NACIONAL CUMULADA COM RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA EX-PREFEITO. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA UNIÃO PELA FALTA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Cabe à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida por Município contra ex-prefeito, pela não-aplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, ante a manifesta expressão de falta de interesse por parte da União em integrar a lide. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Itapitanga/BA, suscitante." (CC 45.206/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO do STJ - Ementa). "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA EX-PREFEITO. 1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal" (Súmula 209/STJ). 2. "Compete à justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Capivari (SP), o suscitante." (CC 48.336/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, do STJ - Ementa). Rejeito, igualmente, o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92 e sua não aplicação ao ex-prefeito Glenio Pereira Lemos, ora réu, pois a reclamação que estava pendente de julgamento no STF, referida à fls. 663/664, já foi julgada e não possui efeito vinculante, conforme decisão da Ministra Ellen Gracie, Presidente do STF, conforme noticiado no "site" do STJ: "Decisão sobre improbidade administrativa no caso Sardenberg não tem efeito vinculante. A ministra Ellen Gracie, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou o arquivamento das Reclamações (RCL) 5389, 5391 e 5393, ajuizadas por três prefeitos do estado do Pará que queriam que o STF estendesse para eles os efeitos da decisão na Reclamação 2138, que determinou não ser aplicável a agentes públicos -sómente naquele caso - a lei de improbidade administrativa. Os prefeitos dos municípios paraenses de Altamira, Brasil Novo e Vila do Xingu respondem a ações por improbidade administrativa. As reclamações se baseiam nos mesmos argumentos. Os prefeitos afirmam que as decisões em seus processos estariam em divergência com a jurisprudência do Supremo, que segundo eles teria sido firmado no julgamento da RCL 2138, e que o resultado daquele julgamento deveria possuir efeito vinculante. Em sua decisão, a ministra Ellen Gracie ressaltou que a decisão do julgamento da RCL 2138 - que tratava do caso do ex-ministro